



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 73/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 096/25

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera a Lei nº 1.670, de 16 de dezembro de 2002, que Institui o Programa Reintegrar (Ação Coletiva de Trabalho) no Município de Votorantim e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Política Social e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 096/25, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REINTEGRAR". INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. O projeto de lei em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e X, 203, III e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de

M-K

1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 096/25, de autoria do Prefeito Municipal, "Altera a Lei 1.670, de 16 de dezembro de 2002, que Institui o Programa Reintegrar (Ação Coletiva de Trabalho) no Município de Votorantim e dá outras providências".

2. O projeto em epígrafe altera a Lei 1.670, de 2002, remodelando o Programa Reintegrar. As alterações sugeridas recaem sobre o art. 1º da lei citada (já modificado pela Lei 2.181, de 24 de novembro de 2010), que passa a prever o número de cinquenta vagas, na forma de cadastro reserva, para atendimento pelo Programa e exigir inscrição no CadÚnico como condição de participação (arts. 1º e 2º do projeto). A propositura altera o inciso IV do art. 3º, estatuinto novos critérios para a definição de "baixa renda" (em consonância com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social) e promove a correspondente adequação da redação do art. 7º, III, da Lei em comento (arts. 3º e 6º do projeto). Por fim, confere nova redação ao art. 5º da Lei, o qual passa a estipular que "A participação do beneficiário no Programa Reintegrar, implica na colaboração, em caráter eventual e assistencial de formação profissional, de prestação de serviços de interesse da comunidade municipal e que não apresentem risco à sua integridade física, sem vínculo de subordinação, e, portanto, sem reconhecimento de vínculo empregatício, devendo ainda, cumprir a jornada diária de ocupação" exigindo, ademais, que "O beneficiário fica vinculado à participação, devendo manter frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas atividades, palestras, cursos de qualificação profissional ou alfabetização, de acordo com o que estabelecido no cronograma do Programa e regulamento em decreto, bem como, nas fixações constantes de seu Termo de Compromisso e Responsabilidade, sob pena de desligamento do Programa", nos termos da redação dada ao parágrafo único do dispositivo em questão.

nk

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Da descrição constante do item 2 deste parecer, percebe-se que o projeto de lei sob análise versa sobre programa de cunho assistencial que visa promover a integração social dos desfavorecido, combatendo as causas de marginalização. Trata-se, portanto, de assunto de competência municipal nos termos dos arts. 23, II e X, 203, III e 30, I e II, todos da Constituição Federal.
5. Com relação à iniciativa, é de se notar que o conteúdo do projeto de lei aqui tratado não está sob "reserva de administração", já que não versa sobre organização, estrutura, cargos, atribuições e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal (art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim). Por conseguinte, prevalece no caso em tela a regra geral de que a iniciativa dos projetos de lei é concorrente entre vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos (art. 50 da Lei Orgânica).
6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto o Projeto de Lei Ordinária nº 096/25, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera a Lei nº 1.670, de 16 de dezembro de 2002, que Institui o Programa Reintegrar (Ação Coletiva de Trabalho) no Município de Votorantim e

N.K

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

dá outras providências" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e X, 203, III e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

8. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.
9. À deliberação da Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Política Social e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 2º, 4º e 9º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 02 de setembro de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

